

## Estado de Mato Grosso

Assembleia Legislativa



		ш.г.т.
Despacho	NP: uvlk3jzv  SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS  02/12/2020  Projeto de lei nº 1009/2020  Protocolo nº 9065/2020  Processo nº 1518/2020	
Autor: Dep. Valdir Barranco		

Institui a criação de hortas comunitárias nas escolas que integram a rede estadual de ensino.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

- Art. 1º Fica instituída a criação de hortas comunitárias nas escolas da rede estadual de ensino.
- Art. 2º As hortas escolares de caráter comunitário têm por objetivo:
- I Promover a educação ambiental e o desenvolvimento, pelos professores e alunos, de atividade curricular ou extracurricular consistente na criação e manutenção agrícola;
- II O aproveitamento dos produtos obtidos na complementação da merenda escolar;
- III O desenvolvimento do espírito comunitário nos estudantes;
- IV Propiciar a mudança de hábitos alimentares;
- V O desenvolvimento de habilidades e aptidões dos estudantes;
- VI O fornecimento de mudas às escolas e às comunidades locais.
- Art. 3º Os vegetais colhidos na horta serão consumidos prioritariamente pelos alunos regularmente matriculados na escola que os produziu e, em caso de excedente, pelo corpo docente e servidores auxiliares, ou distribuídos para a comunidade do entorno.

Parágrafo único – A escola continuará a prestar auxílio nutricional para a implementação desta iniciativa, observando todas as diretrizes de promoção da educação alimentar e nutricional nas escolas do sistema estadual de ensino.

Art. 4º Caberá ao Poder Executivo fornecer apoio técnico para o plantio e cuidados com as hortas, fornecimento das sementes, equipamentos e a infraestrutura necessária para a implantação das hortas comunitárias.



## Estado de Mato Grosso

## Assembleia Legislativa



Art. 5º Cabe às escolas estaduais definir os critérios para a implementação de cursos e palestras sobre o tema, integrando estudos e elaborando projetos pedagógicos com a parceria da comunidade e dos órgãos competentes.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta lei ocorrerão por conta de dotações orçamentarias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta lei.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICATIVA**

O projeto de lei em exame visa instituir o programa de hortas comunitárias nas escolas que integram a rede estadual de ensino, inaugurando um novo comportamento público e social dos docentes, discentes, poder público e sociedade, no tocante à integração social, ao desenvolvimento sustentável, ao respeito ao meio ambiente e à educação alimentar.

Sabe-se que cada vez mais a educação ambiental assume a função política e transformadora. Dessa forma, o programa de horta nas escolas viabiliza a integração e aprendizado, abrindo o caminho para a busca por um meio ambiente sustentável.

Com base nisso, deve partir do Estado a iniciativa de desenvolver projetos que fomentem o processo educacional humanizado voltado à ecologia e ao interesse pela conservação do meio ambiente.

Ademais, a presente iniciativa permite que sejam obtidos produtos agrícolas frescos e sem agrotóxicos, de forma solidária e voluntária, para a subsistência e complementação alimentar nas escolas.

Assim é o que se deseja com este projeto, que incentiva a promoção social mediante o desenvolvimento, pelos professores e alunos, de atividades curriculares ou extracurriculares consistente na criação e manutenção agrícola.

Por tais razões, conto com o apoio dos deputados dessa Casa, para a aprovação do presente projeto de lei.

Edifício Dante Martins de Oliveira Plenário das Deliberações "Deputado Renê Barbour" em 02 de Dezembro de 2020

Valdir Barranco
Deputado Estadual